



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
Wellington Alemão

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 7479/2021
Data 17/11/2021
Ass: *[Assinatura]*

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que a este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 394 /2021

DETERMINA A INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NOS SITES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município da Serra obrigados a incluir e disponibilizar nos sites oficiais da Administração Pública e da Câmara Municipal da Serra, em ícones de acesso imediato, relação de instituições e serviços oferecidos à mulheres vítimas de violência.

Parágrafo Único- Para os fins previstos nesta Lei consideram-se sites oficiais da Administração Pública todos aqueles mantidos sob o domínio da Prefeitura do Município da Serra.

Art.2º. Deverão integrar a relação de serviços prevista nesta Lei, além de outros serviços e instituições que venham a ser criados:

- I- Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPPOM
- II- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher -DPAM
- III- 6ª Vara Criminal Especializada em Violência Doméstica e Intrafamiliar
- IV- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Serrana - Commus
- V- Centro de Referência de Assistência Social – CRAS
- VI- O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE
Wellington Alemão

- VII- Núcleo de atendimento psicossocial às mulheres em situação de violência doméstica.
- VIII- Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher.
- IX- Plantão Especializado da Mulher – PEM
- X- Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM

Art.3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Visto que os casos de violência contra a mulher vêm crescendo de uma forma assustadora, venho através deste projeto de lei facilitar o acesso dessas mulheres aos canais de ajuda para que possam tomar as medidas cabíveis contra essas atitudes.

Sabemos que existe locais para que se possa fazer denúncias, mas buscamos com esse projeto unificar os canais de denúncias nesses dois sites públicos para facilitar a comunicação das pessoas e assim tornar mais acessíveis.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17 de novembro de 2021.

Wellington Batista Guizolfe
WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE

WELLINGTON ALEMÃO
VEREADOR - DEM

